



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.161 - RS (2012/0082300-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TRÊS EIXOS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE
TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICROSOFT CORPORATION E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL PINHEIRO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VISTORIA JÁ REALIZADA. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.161 - RS (2012/0082300-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 do STJ.

A parte agravante alega não ser aplicável ao caso a referida Súmula, e que faz jus ao conhecimento do recurso especial para que se verifique a contrariedade aos dispositivos de lei federal nele enumerados..

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.161 - RS (2012/0082300-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (e-STJ fls. 306/307):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Três Eixos Indústria de Equipamentos de Transporte Ltda com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 194):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VISTORIA DE COMPUTADORES, DISQUETES E OUTROS MEIOS CAPAZES DE ARMAZENAMENTO DE DADOS. ALEGAÇÃO DE USO IRREGULAR DE SOFTWARE. LIMINAR DEFERIDA. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. MEDIDA JÁ CUMPRIDA.

1. A lei confere faculdade ao juiz para determinar preste o requerente caução à concessão liminar da medida cautelar, sempre que houver risco de que o requerido sofra eventualmente algum dano.

Provimento que se insere no âmbito do poder geral de cautela do juiz. Entretanto, verificado nos autos que a medida já foi cumprida, e inexistindo qualquer alegação de ocorrência de danos, a prestação da caução mostra-se desnecessária.

Inteligência do art. 804 do CPC.

2. Impositiva a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no inciso 11 do artigo 527 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei 11.187/05). Caso concreto em que não se encontram presentes quaisquer hipóteses a excepcionar a aplicação do precitado diploma legal no que diz respeito à rejeição da análise da prescrição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, NO TOCANTE À CAUÇÃO. RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCERNENTE À RELEGAÇÃO DA ANÁLISE DA
PRESCRIÇÃO.

UNÂNIME.

A sociedade agravante alega violação dos arts. 535 e 835 do Código de Processo Civil.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Assim posta a questão, observo que o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A agravante afirma o risco de prejuízo decorrente do cumprimento de medida cautelar sem o depósito de caução. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 197):

No caso dos autos, verifico que a autorização judicial para vistoria já foi cumprida e, conseqüentemente, os computadores e quaisquer outros meios de armazenamento de dados da parte ora agravante já foram vistoriados. Já, inclusive, o ajuizamento da ação principal.

Com efeito, inexistindo qualquer alegação de que a vistoria realizada trouxe danos, ou mesmo de que ainda há a possibilidade de gerar danos à ora agravante em um evento futuro, não vislumbro a necessidade de prestação da caução.

A caução, no caso dos autos, no momento processual em que se encontra a lide, é medida inócua.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0082300-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 169.161 / RS**

Números Origem: 70043484625 70044605004 70045850690 70047232517

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRÊS EIXOS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICROSOFT CORPORATION E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL PINHEIRO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRÊS EIXOS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICROSOFT CORPORATION E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL PINHEIRO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.